

CNPG – CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

TERMO DE ADENDO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Institui como princípio de plano de ação de segurança a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências dos Estádios que sediem eventos esportivos coordenados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos de segurança nestes locais, em face de deliberação do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA e regulamenta a elaboração de laudos de vistoria das condições de segurança dos estádios.

O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, com fundamento nas cláusulas primeira e quarta do PROTOCOLO DE INTENÇÕES celebrado entre si, objetivando a efetivação de ação conjunta de prevenção à violência nos estádios, possibilitando maior segurança e bem-estar ao torcedor partícipe, e,

CONSIDERANDO que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas (artigo 13, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que é direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, que serão elaborados pela entidade responsável pela organização dos jogos, com a participação das entidades de prática desportiva que os disputarão, sob a supervisão dos órgãos de segurança pública (artigo 17, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os eventos esportivos atraem grandes públicos aos estádios, sendo que a rivalidade entre as torcidas constitui fator natural e sadio de competição, mas que, devido à ingestão de bebida alcoólica por um grande número de torcedores, o que poderia ser um embate saudável transforma-se em rivalidade violenta que afronta a ordem pública, de modo a necessitar maior atenção dos órgãos responsáveis pela segurança do Estado;

CONSIDERANDO que as informações disponibilizadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros dão conta de que a grande maioria das ocorrências registradas relativas aos eventos esportivos que ocorrem nos Estádios envolve situações que poderiam ser evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica no local;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e União (CNPGE) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) formalizaram Protocolo de Intenções com o objetivo de estabelecer ações conjuntas preventivas para combate à violência nos Estádios e aplicação das diretrizes do Estatuto do Torcedor em todas as unidades da Federação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais DO Ministério Público dos Estados e da União deliberou que a proibição de venda de bebida alcoólica nos estádios constitui requisito básico para implantação de planos e políticas de segurança que coíbam a violência nos estádios, entendendo que a CBF deva adotar as medidas necessárias para que não seja permitido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediem as competições por ela coordenadas, o que também deverá ser observado nas 27 (vinte e sete) Federações dos Estados, por força do Regulamento Geral das Competições;

CONSIDERANDO que a FIFA determina a proibição da venda e consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, antes e durante as

partidas em eventos de sua responsabilidade, e que pessoas eventualmente flagradas no interior dos estádios, sede de eventos esportivos por ela organizados, infringindo tal proibição, sejam imediatamente retiradas do local, conforme se depreende do artigo 19 do caderno de Diretrizes de Segurança da entidade¹;

CONSIDERANDO que no Estado de São Paulo e no Estado do Rio Grande do Sul houve edição de lei proibindo a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, o que diminuiu sensivelmente a violência e os atos de vandalismo, propiciando um controle mais efetivo da polícia sobre o público no interior dos Estádios durante as partidas e ao término dos eventos, quando de sua dispersão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais formalizou Termo de Ajuste de Conduta com a administração do Estádio Magalhães Pinto – MINEIRÃO, de modo que fosse proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior do estádio em dias de eventos esportivos, medida que resultou em diminuição sensível no nível de violência, propiciando uma melhor segurança e bem-estar ao torcedor partícipe;

CONSIDERANDO que o juízo da 10^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte / Minas Gerais, em decisão de Tutela Antecipada concedida na Ação Civil Pública de nº 0024.07.466.891-4, proposta pelo Ministério Público, determinou que as entidades organizadoras de competição, ao programarem eventos esportivos para o estádio Raimundo Sampaio (INDEPENDÊNCIA), localizado na cidade de Belo Horizonte, observem como diretriz integrante do

¹ **Article 19**

Ban on the sale of alcohol

1. The sale and public distribution of alcohol shall be forbidden within the confines of the stadium before and during the match.

2. If any persons inside the stadium are found to be under the influence of alcohol or any other substances that may affect their state of mind, the police and security forces shall remove them from the stadium immediately.

3. Beverages may only be served in plastic cups.

plano de ação de segurança relativo ao referido estádio a proibição à venda e ao consumo de bebidas alcoólicas.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 6.117, de 22 de maio de 2007, instituiu a Política nacional sobre o álcool para a implantação de medidas que reduzam o uso indevido de bebida alcoólica e sua associação com a violência e a criminalidade;

CONSIDERANDO que entre as diretrizes da política nacional sobre o álcool destaca-se a de estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando-se os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

CONSIDERANDO que uma das medidas previstas no mencionado Decreto para a redução e prevenção dos danos causados pelo uso do álcool constitui-se em promover e facilitar o acesso da população a eventos esportivos, culturais e de lazer como alternativa para afastar o público jovem do consumo de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados, previamente à realização dos eventos esportivos, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição (artigo 23, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os laudos técnicos de vistoria deverão atestar a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança (§ 1º, artigo 23, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que o plano de ação referente a segurança do torcedor participe em uma competição, previsto no artigo 17 da Lei 10.671/2003,

deve adotar diretrizes uniformes de segurança a vigorar em todos os eventos, mesmo que ocorram em diferentes unidades da Federação;

Estabelecem as seguintes diretrizes que obrigatoriamente integrarão os planos de ação visando à segurança dos torcedores partícipes dos eventos esportivos coordenados pela Confederação Brasileira de Futebol:

a) É vedado o consumo e a venda de bebida alcoólica no interior dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol, antes e durante as partidas;

b) Devem-se providenciar as medidas necessárias para evitar que alguém adentre a qualquer dependência dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol trazendo consigo bebida alcoólica;

c) Qualquer pessoa flagrada consumindo bebida alcoólica no interior dos estádios que estejam sediando eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol deve ser imediatamente retirada de suas dependências;

d) Na eventualidade de tumulto causado por torcedor visando a desobedecer à proibição de venda e consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, ou que alguém se apresente embriagado ou sob efeito de entorpecentes causando tumultos, que sejam acionados os responsáveis pelos órgãos de segurança pública, de modo a possibilitar que o torcedor seja encaminhado ao Juizado Especial Criminal, Órgão Judiciário competente para, se for o caso, aplicar a penalidade prevista no artigo 39 da Lei 10.671/03, sem prejuízo das demais sanções cabíveis ao fato;

e) O Ministério Público promoverá, em conjunto com os órgãos responsáveis pela segurança pública, planos de ações preventivas e repressivas específicos visando reprimir possível atividade econômica exercida sem que estejam preenchidas as condições a que por lei está subordinada o seu exercício nas cercanias dos estádios;

f) Os órgãos responsáveis pela segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil) receberão comunicação quanto à inserção no plano de segurança das medidas aqui tratadas, possibilitando que desenvolvam ações preventivas e de repressão que visem a garantir a eficácia das diretrizes aqui estabelecidas para segurança e bem-estar dos torcedores partícipes, referentes à proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas antes e durante as partidas nos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol;

g) Para fins do artigo 23 da Lei 10.671/03, somente terão validade os laudos fundamentados, em que estejam discriminados as condições de segurança e higiene do estádio, não se aceitando declarações, autorizações ou meras comunicações;

h) A CBF fará as alterações necessárias em seu sítio de internet e no regulamento geral das competições, de modo a incluir as diretrizes ora acordadas.

Por estarem de acordo, as entidades signatárias assinam o presente protocolo, visando a implementar as diretrizes referentes ao plano básico de ação de segurança ora estabelecido em todas as unidades da federação.

Rio de Janeiro,